



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0022211-68.2016.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: IVALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA – DEF. PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (129, §9º, DO CP). PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AGENTE QUE AGRIDE SUA EX-COMPANHEIRA OCASIONANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSCULPIDA NO ART. 129, § 4º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Em casos de violência contra a mulher, seja ela física ou psíquica, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos;
3. À míngua de provas de que o acusado agiu sob a influência de violenta emoção, não é possível o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 129, § 4º, do CP;
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e u dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 31 de outubro de 2019 de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator



PROCESSO Nº: 0022211-68.2016.8.14.0401

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

APELANTE: IVALDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA – DEF. PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Trata-se de Apelação Penal interposto por Ivaldo Ramos da Silva, irrisignado com os termos da sentença (fls. 28/29), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém /PA, que o condenou nas sanções punitivas do art. 129, §9º, do CP, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 77, do CP..

Consta na denúncia às fls. 02/03, em resumo, que:

[...] que no dia 07/04/2016, por volta de 14h:30min, o denunciado teria agredido fisicamente a vítima, Marcela da Silva Dantas, sua ex-companheira, ao quebrar seu celular e lesionando-a no braço direito, com uma faca, causando-lhe as lesões descritas no laudo em anexo.

Apelação constante à fl. 30, sendo apresentada as razões recursais às fls. 36/38, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CP) e, alternativamente, a redução da pena em 1/3, nos termos do art. 129, §4º, do CP. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público (fls. 39/42), manifestando-se pelo improvimento do apelo.

Nesta instância, o Órgão Ministerial, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 48/52).

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, porquanto o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário, pois sucumbiu à parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido.

Da absolvição por insuficiência de provas

Como dito ao norte, a tese defensiva gira em torno da absolvição por insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII).

Entretanto, após análise dos autos, observo que o Magistrado a quo valorou corretamente todas as provas colacionadas, valendo-se de interpretações escorreitas e justas para a devida aplicação do jus puniendi estatal.

A materialidade autoria do delito de lesão corporal restou comprovada pelo laudo pericial à fl. 20, do IPL, atestando que houve a lesão corporal da seguinte forma: uma escoriação de 6 cm na face posterior do antebraço



direito.

O depoimento da vítima, Marcela da Silva Dantas, durante a instrução criminal (mídia à fl. 19), é inconteste em apontar a responsabilidade penal do acusado, veja-se:

"[...] que conviveu durante quatorze anos com o acusado, tendo dois filhos dessa relação; que no dia do fato, já estavam separados, mas foi que devido a fofocas envolvendo seu nome, foi até a casa da cunhada saber se ela estava saindo com seu ex-marido; que ele chegou e quebrou o celular da vítima, vindo, na sequência, a feri-la no braço com um golpe de faca; que gritou e ele parou; que soube, na data desta audiência, que ele quebrou o vidro da Kombi na qual trabalha, razão pela qual requer medidas protetivas contra ele. <sic>

Com efeito, a palavra da ofendida, como em geral nos crimes praticados no âmbito doméstico, geralmente sem testemunhas oculares, pois praticado às escondidas (clandestinidade), possui extrema relevância para a caracterização da autoria e materialidade do delito.

Desta feita, surge como coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais, quando as declarações da vítima guardam perfeita sintonia com outros elementos de convicção extraídos dos autos.

Este é o entendimento do acervo jurisprudencial, veja:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESOES CORPORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA.

Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito e depoimento de testemunha. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença mantida. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (Apelação Crime N° 70054864707, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 21/05/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória, eis que o acervo probatório é composto por provas robustas e aptas a fundamentar a condenação do apelante pelo crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, notadamente pelo laudo de exame de corpo de delito, bem como pelas declarações prestadas pela vítima, sua filha e pelo próprio acusado. 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(2019.03522340-73, 207.646, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-08-27, publicado em 2019-08-30)

Assim, demonstrado que o réu, prevalecendo-se de relações domésticas, praticou o delito contra si imputado, pelo que não há que se falar em absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Da pretendida diminuição da pena nos termos do art. 129, §4º, do CP

Melhor sorte não socorre o apelante, quanto ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do CP, uma vez que não há nenhuma prova nos autos de que o delito tenha sido praticado



sob o domínio de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

Com efeito, concluo que a intenção do apelante era mesmo de cometer o delito, tendo em vista que se armou de uma faca e desferiu um golpe em face da vítima.

Demais disso, como bem destacou o douto Procurador de Justiça, à fl. 51:

Para o reconhecimento da referida causa de diminuição é necessário que o crime tenha sido praticado logo após a injusta provocação da vítima, o que não restou cabalmente provado, restando a versão do acusado isolada nos autos. Por outro lado, a vítima foi enfática em afirmar que sempre foi perseguida pelo réu, que não aceitava o fim do relacionamento, e que no dia do fato foi até a casa dele para esclarecer um desentendimento, ocasião em que o mesmo atirou seu celular contra a parede, quebrando o aparelho, e após isso lhe agrediu fisicamente com uma faca. <sic>

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, assim discorre sobre a violenta emoção:

"Violenta emoção: é sabido que a violenta emoção pode provocar o cometimento de crimes. Quando se trata de homicídio ou lesão corporal, pode servir de causa de diminuição da pena (art. 121, § 1º, e art. 129, § 4º, CP), embora nesses casos exija-se "domínio "de violenta emoção" logo após "injusta provocação da vítima. Tratando-se da atenuante, o legislador foi mais complacente: basta a" influência "de violenta emoção, vale dizer, um estágio mais ameno, mais brando, capaz de conduzir à perturbação do ânimo, bem como não se exige seja cometido o delito logo em seguida à provocação, cabendo um maior lapso de tempo entre a ação e a reação".

(Código Penal Comentado - 7ª edição revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 397)

A jurisprudência não discrepa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - EXCEÇÕES - PRELIMINAR REJEITADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - INADMISSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSCULPIDA NO ART. 129, § 4º, DO CP - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...).

- Não restando comprovados nos autos os requisitos exigidos para configuração da legítima defesa, quais sejam, a agressão injusta, atual ou iminente a direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; e o chamado animus defendendi, não é cabível o reconhecimento da referida excludente de ilicitude

(...).

- À míngua de provas de que o acusado agiu sob a influência de violenta emoção, não é possível o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal.

(...).

(TJ-MG - APR: 10540040020013003 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 14/05/2019, Data de Publicação: 20/05/2019)

In casu, não se pode admitir que o recorrente agiu sob violenta emoção, uma vez que não há provas do suposto ato injusto praticado pela vítima que justificasse a agressão.



A vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator